



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

PAÇO MUNICIPAL - Rua Henrique Coppi, 200 - Loteamento Morro do Ouro - Mogi Guaçu/SP - CEP: 13840-904
Telefones: (19) 3851-7030/7031 - Site: www.mogiguacu.sp.gov.br

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL nº 1

Ref.: CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 01/2025 - PROCESSO Nº 1.891/2025
OBJETO: Revisão do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado (PDDI) do Município de Mogi Guaçu.

Em consideração aos argumentos trazidos pelo impugnante **EQUILÍBRIO CONSULTORIA URBANÍSTICO-AMBIENTAL LTDA. ME**, e diante da manifestação e posicionamento da **SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO URBANO**, pasta requisitante da licitação em assunto, que após análise das argumentações trazidas, proferiu à seguinte conclusão:

DO INDEFERIMENTO DA IMPUGNAÇÃO

“Diante do exposto, conclui-se que os argumentos apresentados pela impugnante não demonstram qualquer ilegalidade ou irregularidade no edital. Pelo contrário, o documento foi elaborado de forma a garantir a contratação da empresa mais capacitada, assegurando transparência, isonomia e eficiência no certame.

Assim, INDEFERE-SE a impugnação apresentada pela empresa Equilíbrio Consultoria Urbanístico-Ambiental Ltda. ME, mantendo-se íntegro o edital da Concorrência Eletrônica nº 01/2025.”

Parte integrante da presente decisão, acompanhada, na íntegra, por este **Pregoeiro** e pelo **Procurador Municipal da Secretaria de Assuntos Jurídicos**, face à natureza técnica das argumentações trazidas.

Ante ao exposto, julgo pelo **INDEFERIMENTO** da impugnação, dando prosseguimento ao processo licitatório na forma legal.

Observação: Anexo a este documento consta as manifestações das partes integrantes a respeito da presente decisão.

Comissão Municipal de Licitações, 12 de março de 2025.

Renan Thiago Bertazoli

Agente de Contratação / Pregoeiro - Portaria 006/2024

ASSINATURA DIGITAL, CONFORME RELATÓRIO DE ASSINATURA AO FINAL DO DOCUMENTO



Autenticar documento em <https://mogiguacu.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 3200370030003500300034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://mogiguacu.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200370030003500300034003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **RENAN THIAGO BERTAZOLI** em 12/03/2025 17:42

Checksum: **E3ED08108B4EFB746C93B4B674F60AA6078516742CD021151DE79A093F86DCD4**





Da: Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Urbano

À: Comissão Municipal de Licitações

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELA EMPRESA EQUILÍBRIO CONSULTORIA URBANÍSTICO-AMBIENTAL LTDA. ME

PROCESSO Nº 1.891/2025

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 01/2025 (90001/2025)

I – DA TEMPESTIVIDADE E ADMISSIBILIDADE

A impugnação apresentada pela empresa Equilíbrio Consultoria Urbanístico-Ambiental Ltda. ME foi recebida dentro do prazo regulamentar e será analisada conforme os princípios que regem as licitações públicas, em especial a Lei nº 14.133/2021, garantindo transparência e isonomia no certame.

II – DA ANÁLISE DOS ARGUMENTOS APRESENTADOS

A impugnante questiona os critérios de pontuação estabelecidos para os coordenadores técnico-gerais e setoriais, alegando que privilegiam indevidamente profissionais da engenharia civil e da arquitetura em detrimento de outros perfis profissionais. Além disso, alega que as exigências de experiência técnica previstas no edital estariam desconexas com o objeto do certame, que é a revisão do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado (PDDI) de Mogi Guaçu.

No entanto, tais alegações não se sustentam, conforme demonstrado a seguir:

1. DA ADEQUAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE PONTUAÇÃO

A pontuação técnica estabelecida no edital busca assegurar a seleção da empresa mais qualificada para executar o objeto da licitação, em conformidade com os princípios da legalidade, impessoalidade e eficiência. Para isso, foram adotados critérios objetivos, que privilegiam a experiência comprovada em atividades correlatas ao planejamento urbano e territorial.

A impugnante alega que o controle tecnológico, a compatibilização de projetos e a elaboração de fichas técnicas são atribuições específicas da engenharia civil e da construção civil, sem pertinência com o Plano Diretor. Contudo, tais atividades fazem parte da gestão técnica de projetos complexos, como um Plano Diretor, e são fundamentais para garantir a integração dos diferentes estudos e diagnósticos necessários à revisão do PDDI.

A coordenação de um Plano Diretor exige uma abordagem multidisciplinar, que inclui aspectos urbanísticos, ambientais, estruturais e de infraestrutura, razão pela qual a experiência prévia em gestão e compatibilização de projetos técnicos é altamente relevante. Além disso, a pontuação técnica não exclui





outros profissionais, apenas valoriza aqueles que possuem expertise na coordenação de estudos e projetos urbanos de grande porte.

Portanto, não há qualquer favorecimento indevido aos profissionais da engenharia civil, uma vez que o planejamento urbano demanda conhecimento técnico em diferentes disciplinas, incluindo infraestrutura, mobilidade, meio ambiente e gestão territorial.

2. DA AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE NA COMPROVAÇÃO DE EXPERIÊNCIA

A impugnante sustenta que as exigências para comprovação de experiência técnica não guardam relação com o objeto licitado e que a pontuação deveria ser direcionada exclusivamente à elaboração de Planos Diretores.

Contudo, conforme entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União (TCU), a exigência de atestados técnicos deve considerar a complexidade do serviço a ser contratado e não se restringir apenas ao objeto final, mas sim às atividades correlatas e indispensáveis à sua execução.

A experiência em estudos hidrológicos, impacto ambiental, estudos de tráfego e compatibilização de projetos está diretamente relacionada ao planejamento territorial, pois um Plano Diretor não é um documento meramente conceitual, mas sim um instrumento técnico que demanda análises estruturadas e embasadas em dados concretos.

Portanto, a exigência de atestado de experiência nessas áreas se justifica plenamente, pois assegura que os profissionais envolvidos possuam o conhecimento técnico necessário para integrar diferentes disciplinas em um planejamento urbano eficaz.

3. DA INEXISTÊNCIA DE RESTRIÇÃO INDEVIDA A OUTRAS PROFISSÕES

A impugnante alega que advogados especializados em urbanismo deveriam ser obrigatoriamente incluídos na equipe técnica para garantir a elaboração das minutas normativas previstas no Plano Diretor.

Entretanto, o objeto da licitação não trata da assessoria jurídica, mas sim da revisão técnica do PDDI. A eventual necessidade de apoio jurídico pode ser suprida pela própria administração pública municipal ou por consultoria específica contratada posteriormente, não sendo obrigatória a presença de um advogado na equipe de execução.

O mesmo se aplica à alegação de ausência de um profissional específico para a coordenação dos processos participativos. O edital prevê a necessidade de envolvimento da população, mas a experiência em mobilização social e participação popular pode ser demonstrada pelos próprios profissionais envolvidos na equipe multidisciplinar, sem necessidade de uma função específica para essa atribuição.

4. DA LEGALIDADE DO EDITAL E DA GARANTIA DA COMPETITIVIDADE

A Lei nº 14.133/2021 e a jurisprudência do TCU estabelecem que os critérios de qualificação técnica devem ser proporcionais à complexidade do serviço a ser contratado. O edital não impõe barreiras intransponíveis à participação de empresas interessadas, mas sim estabelece requisitos razoáveis e condizentes com a relevância do objeto.





Além disso, não há qualquer direcionamento indevido ou afronta aos princípios da isonomia e da impessoalidade, pois a pontuação técnica foi elaborada de forma objetiva e equitativa, sem restringir a participação de profissionais qualificados.

III – DO INDEFERIMENTO DA IMPUGNAÇÃO

Diante do exposto, conclui-se que os argumentos apresentados pela impugnante não demonstram qualquer ilegalidade ou irregularidade no edital. Pelo contrário, o documento foi elaborado de forma a garantir a contratação da empresa mais capacitada, assegurando transparência, isonomia e eficiência no certame.

Assim, **INDEFERE-SE** a impugnação apresentada pela empresa Equilíbrio Consultoria Urbanístico-Ambiental Ltda. ME, mantendo-se íntegro o edital da Concorrência Eletrônica nº 01/2025.

SPDU/GS, Em 12 de março de 2025

ARQ. EDUARDO MANFRIN SCHIMIDT

Secretário Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Urbano



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://mogiguacu.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200370030003300380038003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **EDUARDO MANFRIN SCHMIDT** em 12/03/2025 15:53

Checksum: **FFFACBEB94181A164DE235292C9E247D55BFAED949DCEC8D4CCD8F56D69BB34A**





PREFEITURA DE MOGI GUAÇU

CNPJ/MF nº 45.301.264/0001-13

PAÇO MUNICIPAL - Rua Henrique Coppi, 200 - Loteamento Morro do Ouro - CEP: 13840-904 - Mogi Guaçu - São Paulo - Telefone: (19)3851-7030

mogiguacu.sp.gov.br

[/PrefeituradeMogiGuacu](https://www.facebook.com/PrefeituradeMogiGuacu)

[/prefmogiguacu](https://twitter.com/prefmogiguacu)

[/prefeituramogiguacu](https://www.instagram.com/prefeituramogiguacu)

Ref.: CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 1/2025 - PROCESSO Nº 1.891/2025

OBJETO: Revisão do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado (PDDI) do Município de Mogi Guaçu.

Senhor Secretário e Procuradores Municipais,

O presente processo trata-se de impugnação ao edital da Concorrência Eletrônica nº 01/2025, protocolizada, de forma eletrônica através da plataforma Guaçu Digital, pela empresa **EQUILÍBRIO CONSULTORIA URBANÍSTICO-AMBIENTAL LTDA. ME**, inscrita no CNPJ nº 08.133.642/0001-70.

Em razão dos tópicos impugnados referirem-se diretamente às exigências técnicas da contratação e os critérios de ponderação estabelecidos, torna-se imprescindível a manifestação da pasta demandante, o processo foi encaminhado para análise e manifestação da **Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Urbano**, responsável pela formulação do Termo de Referência. fim de proceder à devida análise.

A pasta demandante, por sua vez, após análise das argumentações apresentadas, em parecer exposto por seu **Secretário Municipal, Arq. Eduardo Manfrin Schimidt**, a peça 4.2 dos autos, consignou a seguinte conclusão à impugnação:

DO INDEFERIMENTO DA IMPUGNAÇÃO

"Diante do exposto, conclui-se que os argumentos apresentados pela impugnante não demonstram qualquer ilegalidade ou irregularidade no edital. Pelo contrário, o documento foi elaborado de forma a garantir a contratação da empresa mais capacitada, assegurando transparência, isonomia e eficiência no certame.

Assim, INDEFERE-SE a impugnação apresentada pela empresa Equilíbrio Consultoria Urbanístico-Ambiental Ltda. ME, mantendo-se íntegro o edital da Concorrência Eletrônica nº 01/2025."

Assim, por prestigiar a análise da área técnica responsável, como conhecedora das especificidades do objeto desta licitação, considerando a natureza técnica das alegações levantadas, e, tendo em vista que este Pregoeiro e demais membros dessa Comissão Municipal de Licitações não possuem o conhecimento técnico suficiente para empreender uma análise devida com relação aos argumentos em questão, devendo-se, portanto, evitar posicionamentos conclusivos sobre temas de natureza eminentemente técnica do objeto da contratação, porquanto escapam de sua área de atuação, acata-se, aqui, ao parecer proferido pela pasta demandante, pelo **INDEFERIMENTO** da impugnação do interessado.

Desta forma, nada mais havendo a relatar, submeto os autos à esta Secretaria de Assuntos Jurídicos para apreciação e parecer jurídico.

Renan Thiago Bertazoli

Pregoeiro - Portaria 006/2024

ASSINATURA DIGITAL, CONFORME RELATÓRIO DE ASSINATURA AO FINAL DO DOCUMENTO



Autenticar documento em <https://mogiguacu.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 3200370030003400320038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://mogiguacu.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200370030003400320038003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **RENAN THIAGO BERTAZOLI** em 12/03/2025 16:03

Checksum: **4C19482AE16AD2D92BD7F53BAC8964342EAED3E6EC02B4217BBD6D30E1630B3C**



Folha de Informação e Despacho – FID	PROC. Nº 4187/2025
 PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU (PMMG) SECRETARIA DOS ASSUNTOS JURÍDICOS (SAJ) DIVISÃO DE CONSULTORIA ADMINISTRATIVA E TRIBUTÁRIA (DCAT)	DATA: 12/03/2025

SAJ/DCAT

12/03/2025

À Comissão Municipal de Licitação.

Senhor(a) Presidente:

Relativamente ao Recurso Administrativo interposto por EQUILÍBRIO CONSULTORIA URBANÍSTICO-AMBIENTAL LTDA ME, CNPJ nº 08.133.642/0001-70¹, referente ao Edital da Concorrência Eletrônica nº 01/2025, conduzidos nos autos do Processo Licitatório nº 1891/2025, cujo objeto é a Revisão do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado (PDDI) do Município de Mogi Guaçu, é importante consignar que **a análise técnica do objeto pretendido, sua descrição/qualificação e demais exigências, são de exclusiva competência e responsabilidade da própria Pasta requisitante**, que elabora um estudo prévio para confecção do Edital, buscando a melhor consecução do interesse público.

Em síntese, a requerente solicita o acolhimento da impugnação para fins de correção do Edital, pelos motivos que especifica nas fls. 04/14.

Acerca da possibilidade jurídico/legal da pretensão, destacamos que Lei nº 14.133/21, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, instituindo normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, em seu artigo 164, prevê a possibilidade de impugnação do edital, vejamos:

¹ Neste ato, representada por **ISA RAQUEL SILVA OTA HERNANDEZ**, OAB/MG 80.645.



“Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.”

Todavia, considerando o caráter eminentemente técnico da matéria impugnada acompanhamos *in integro*, o muito bem lançado Parecer expedido pelo Pregoeiro desta Prefeitura, além do Parecer do Secretário de Planejamento e Desenvolvimento Urbano, que adotamos como fundamentação **para NEGAR PROVIMENTO à insurgência**, consoante o disposto na legislação vigente.

Diante do exposto e considerando que, aparentemente, o procedimento está de acordo com as disposições aplicáveis às licitações públicas, retornamos o feito para seu regular prosseguimento.

É s.m.j., por ora, o Parecer.

Dra. Gisele dos Santos Oliveira Pereira
Procuradora do Município-OAB/SP 384.420
ASSINATURA DIGITAL, CONFORME IMPRESSÃO NA MARGEM INFERIOR DO DOCUMENTO

Dr. João Valério Moniz Frango
Secretário dos Assuntos Jurídicos -OAB/SP 289.776
ASSINATURA DIGITAL, CONFORME IMPRESSÃO NA MARGEM INFERIOR DO DOCUMENTO



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://mogiguacu.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200370030003500310035003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **GISELE DOS SANTOS OLIVEIRA PEREIRA** em 12/03/2025 16:58
Checksum: **93303C29972851F48F8CB4C47D283B2BDC9472CEDAFC39D4EE9107D6B6B64786**

Assinado eletronicamente por **JOÃO VALÉRIO MONIZ FRANGO** em 12/03/2025 17:00
Checksum: **A81904B6F784C32AAC5C291CB1A114E3488E9368125FE1C6B9164A82CBBB0780**

